



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.050
(21.07.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30.

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : João Luiz Lobo Silva e outros
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES E ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos e outros
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
4. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de julho do ano de 2014.


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCEL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcos Antônio dos Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 10.040/2014, que manteve a decisão exarada pelo Juízo da 20ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Impeachment de Mandato Eletivo proposta em face de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias.

Alegou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador no que diz respeito à análise da contratação irregular de servidores e também acerca do pagamento de serviços às custas do erário municipal de Traipu. Ao final, pugna pelo pronunciamento expresso acerca das questões apontadas.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que manteve a sentença de improcedência da AJJE, alegou a existência de omissões no Acórdão TRE/AL nº 10.040/2014, as quais passo a analisar individualmente.

Pertinente à suposta omissão acerca da análise da contratação de servidores, sob a alegação de que não houve pronunciamento acerca dos documentos juntados com a exordial, penso que não assiste razão ao embargante. É que, nesse ponto específico, o acórdão deixou claro que tanto para as contratações como para as transferências não houve comprovação de infração à legislação eleitoral, utilizando como fundamento, inclusive, trechos da sentença e do parecer exarado pelo Ministério Público. Transcrevo o seguinte trecho:

Ocorre que, em consonância com as provas apresentadas, não se chega à conclusão de que as contratações ocorreram no período em que a recorrida estava à frente da gestão municipal. Esse mesmo entendimento restou consignado pelo magistrado de 1º grau e pelo Procurador Regional. Destaco os seguintes trechos da sentença e do parecer, *in verbis*:

"Outrossim, apenas os documentos apresentados com a inicial não permitem avaliar a data exata da contratação das pessoas indicadas, a fim de confrontar com o período vedado por lei ou no lapso de tempo de 09 (nove) dias em que a investigada esteve à frente do Poder Executivo municipal. Ou seja, não há provas suficientes para aferir se as contratações ocorrerão em dissonância da legislação eleitoral, art. 73, V, da Lei 9.504/97. (fls. 287)

O investigador/recorrente não trouxe aos autos nenhuma cópia de contrato realizado durante a gestão da investigada, tampouco arrolou como testemunhas os supostos servidores contratados





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

irregularmente. Veja-se que não seria fácil de difícil comprovação. No entanto, o investigador/recorrente limitou-se a trazer aos autos cópias do referido processo administrativo, instaurado durante a gestão de Julianny Tavares Machado dos Santos, nora do recorrente e candidata a Vice-Prefeita da chapa que tinha como titular o investigador/recorrente Marcoa Santos, candidato oponente à investigada Maria da Conceição Tavares. Do referido processo administrativo, não é possível extrair se houve contratação irregular durante a gestão da Conceição Tavares. (fls. 335/336) Ademais, não restou comprovada nenhuma contratação de servidor efetivo, não foi juntado qualquer contrato firmado, devendo-se considerar, ainda, a existência da exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei Eleitoral, para os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança/gratificada.

A outra omissão apontada pelo embargante se resume, na verdade, a um pedido de reavaliação das provas carreadas aos autos, vez que, inconformado, afirma que "existem *sem documentos que demonstram a utilização de recursos públicos na campanha da embargada.*"

Acerca desse ponto, transcrevo o seguinte trecho da decisão deste Regional, ora embargada, *in verbis*:

Em um atento exame aos documentos constantes dos autos, comungo do entendimento adotado na sentença, uma vez que efetivamente não há prova de que os valores constantes nos comprovantes de transferência foram utilizados na campanha eleitoral da impugnada. Ademais, como bem realçado pelo Ministério Público de 1º grau, faz-se necessário uma análise apurada dos extratos bancários para apurar os supostos atos de improbidade administrativa, o que foge da alçada deste Juízo Eleitoral.

Como se percebe, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

que, no caso concreto, os fatos aduzidos foram analisados por esta Corte de forma completa e fundamentada, não se fazendo necessário o acórdão refutar especificamente cada prova trazida aos autos e nem responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento, sendo essa a posição da jurisprudência, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A re-discussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-Agr-Respe n.º 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



Requisito

Des. Embrorai ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

É como voto.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

DJE 05/10/09 (arquivado)

Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves

III - Embargos declaratórios (Arbitragem nº 7.201/09)

embargos se não existirem causas ou circunstâncias

constitucionais que impeçam a admissão dos

II - O ato impeditivo de proferir decisão

anteriormente nos autos.

decisão, ou aplicar matéria nova não admitida

se objetiva rediscutir a causa, se declaratória

apresentar com nítido caráter infringente e se for

recurso, não versem no âmbito de atuação do art.

535 do CPC, tampouco onere matéria no julgado

I - Não ocorrerem as hipóteses indicadas no art.

IMPOSSIBILIDADE.

DE OMISSÃO, RECURSOS INFRINGENTES, INOVAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AUSÊNCIA

26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ebersole, DJE 01/10/10

(ED-Agr-AR nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de

2. Embargos rejeitados.

sem sucesso (arquivado)

instância extraordinária se não houver ato de

novo julgamento de causa ou a ordem o ingresso em

(Art. 229, I e II, CE). Não se prescreve a propositura

causas, obscuridade ou contradição no julgado

I. Embargos de declaração são admitidos para sanar

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

ESPECIAL, AUSÊNCIA, INDICAÇÃO, OMISSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AUSÊNCIA

03/08/10)

16/08/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE

(ED-Agr-AR nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de

4. Embargos de declaração rejeitados.

obscuridade ou contradição, prescrites.

se não houver no decurso embargada causa,

prequestionamento de dispositivos constitucionais

3. É incabível a pretensão de não

(arquivado)

interposição pacífica desta o Corte Superior

instituída na via especial, portanto, não

rediscutir matéria já decidida pelo órgão

adotado pelo A. acórdão embargado e o processo de

denotar o não conhecimento com os fundamentos

2. As supostas causas apontadas pelo embargante

condutivas à inerteza.

programa eleitoral antecedido em favor de pré-

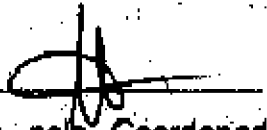


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 136-54.2012.6.02.0020
PROTOCOLO Nº 10.876/2014**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.050 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 21/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 22/07/2014, à(s) fl(s), 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/07/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

